



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.476, DE 2025 **(Da Sra. Denise Pessôa)**

Altera o art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir as cozinhas solidárias abrangidas pelo Programa Cozinha Solidária e outros equipamentos de segurança alimentar e nutricional abrangidos pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

MINAS E ENERGIA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera o art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir as cozinhas solidárias abrangidas pelo Programa Cozinha Solidária e outros equipamentos de segurança alimentar e nutricional abrangidos pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º

.....

§ 6º Serão também beneficiadas com a Tarifa Social de Energia Elétrica as unidades consumidoras utilizadas exclusivamente por cozinhas solidárias abrangidas pelo Programa Cozinha Solidária e por outros equipamentos de segurança alimentar e nutricional abrangidos pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), ambos instituídos pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, desde que os estabelecimentos estejam aderidos ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e cadastrados junto à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) ou ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), conforme regulamentação do Poder Executivo Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa ampliar o alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica, prevista na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para contemplar as políticas voltadas ao fortalecimento da segurança alimentar e à valorização da agricultura familiar que constituem finalidades do Programa Cozinha Solidária e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). As cozinhas solidárias e os outros equipamentos de segurança alimentar e nutricional, que é como são chamados os Restaurantes Populares, as Cozinhas Comunitárias, os Bancos de Alimentos, entre outros que atendem pessoas vulneráveis, representam um instrumento estratégico de combate à fome e promoção da segurança alimentar. Atuando de forma autônoma e articulada com movimentos sociais, sindicatos e entidades populares, essas cozinhas garantem alimentação diária e digna para milhares de brasileiros e brasileiras e frise-se, são em sua maioria lideradas por mulheres negras.

Contudo, muitas dessas iniciativas enfrentam grandes dificuldades financeiras para se manter, especialmente em relação aos altos custos com energia elétrica, decorrentes do uso contínuo de aparelhos como fornos, geladeiras e freezers. Há casos concretos no Rio Grande do Sul em que as contas de luz ultrapassam R\$ 1.000,00 mensais, o que compromete diretamente a sustentabilidade e capacidade de atendimento à população. Dessa forma, a inclusão das cozinhas solidárias e outros equipamentos de segurança alimentar e nutricional como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica representa uma política de apoio e reconhecimento do Estado a essas iniciativas de forte base comunitária, que cumprem função pública essencial, especialmente em contextos de emergência social e climática, como o vivenciado recentemente no Rio Grande do Sul.

Importa destacar que a formulação desta proposta contou com a sugestão do advogado trabalhista Ramiro Castro, Vice-Presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (AGETRA), cuja contribuição reforça o caráter social e jurídico da medida, aproximando-a ainda mais das demandas reais das comunidades e das organizações populares.



A alteração proposta é de simples execução, de baixo custo e pode ser implementada por meio da verificação de cadastro junto a órgãos federais como à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) ou ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), já utilizados em programas de fomento e assistência alimentar. Trata-se, portanto, de uma medida ética, justa e urgente, que fortalece as redes de solidariedade popular e contribui diretamente para a redução da fome e da insegurança alimentar em nosso país.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputada DENISE PESSÔA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20;12212
LEI Nº 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-20;14628

FIM DO DOCUMENTO